



4073  
ell

COMARCA DE SAPIRANGA  
1ª VARA  
Rua Alberto Schmidt, 441

---

**Nº de Ordem:**  
**Processo nº:** 132/1.05.0002539-9  
**Natureza:** Restituição  
**Autor:** BANRISUL S.A. Banco do Estado do Rio Grande do Sul  
**Réu:** VERKAUFER Indústria Comércio e Representações Ltda.  
**Juiz Prolator:** Juíza de Direito - Dra. Christiane Tagliani Marques  
**Data:** 01/03/2007

Vistos etc.

**BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, sociedade de economia mista, qualificada na inicial, ajuizou o presente PEDIDO DE RESTITUIÇÃO em face de MASSA FALIDA DE VERKAUFER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., também devidamente qualificada.

Informou que firmou com a falida os contratos de câmbio (exportação) de n.ºs 04/002031, 05/000153, 04/002056, 04/002080, 04/001713, 04/002210, 04/002275, 04/002365, 05/000092, 05/000176, 05/000211, 05/000227, 04/002155 e 04/002114, e que em razão deles lhe foram concedidos os aditamentos no valor de R\$ 1.370.322,93 (um milhão, trezentos e setenta mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos), os quais não restaram devolvidos.

Requeru a procedência do pedido para determinar a restituição ao requerente das importâncias adiantadas. Juntou os documentos das fls. 07/104.



4074  
W

Publicado o aviso previsto no §2º do art. 77 da lei de falências (fls. 110, 115 e 116).

O falido manifestou-se contrariamente ao pedido constante na inicial, tendo em vista que se acolhido o pedido este cederá preferência aos créditos trabalhistas. Postulou que, caso acolhido o pedido, seja sobrestado o pagamento para depois de satisfeitos os créditos trabalhistas (fls. 113/114).

O Ministério Público opinou pela intimação pessoal do síndico às fls. 118/119.

O síndico da massa falida apresentou impugnação às fls. 125/132, afirmando que não há como prosperar a pretensão do autor uma vez que o contrato de câmbio para constituir título hábil à propositura da execução depende de protesto cambial, sendo este um requisito fundamental. Referiu que, apesar do autor ter trazido aos autos contratos firmados com a falida, sequer mencionou o protesto destes, alegando também que os documentos acostados ao feito não comprovam que os valores das cambiais foram depositados em favor da falida. Referiu haver indícios de que os contratos de câmbio tenham sido firmados pela falida como uma tentativa de aportar valores para salvar a empresa da quebra iminente. Por fim, disse que a correção monetária postulada também deverá ser habilitada em autos apartados, uma vez que se tratam de créditos quirografários. Postulou a improcedência do pedido, ou, se o entendimento do juízo for diverso, seja o pagamento dos créditos suspenso até a quitação de todas as dívidas trabalhistas da massa.

Intimadas das provas que pretendiam produzir, a parte requerente e o síndico nada postularam e o falido deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 141.



57075  
C

Em parecer final, às fls. 143/146, opina pela procedência do pedido de restituição, sem a incidência de juros e correção monetária.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Cuida-se de pedido de restituição de valores adiantados em contrato de câmbio, sendo que os documentos acostados com a inicial demonstram os adiantamentos concedidos, o que sequer foi negado pelos falidos.

Cumprе consignar, primeiramente, conforme bem sinalado pelo representante do Ministério Público, que se mostra desnecessária a efetivação de protesto cambial para constituir o contrato de câmbio título hábil à propositura da ação. Como bem referido pelo *Parquet*, não se trata de ação executiva, mas sim de pedido de restituição de valores adiantados, os quais devem ser restituídos nos termos do art. 75, § 3º, da Lei n.º 4.728/65, quando atendidos os pressupostos do art. 76 e seguintes da Lei Falimentar atualmente revogada.

Da mesma forma, como bem destacou o agente ministerial, não há se falar em simulação de negócio, uma vez que o síndico não comprovou tal alegação, ônus que lhe competia a teor do disposto no art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a restituição é cabível consoante disposto no § 3º do art. 75 da Lei de Mercado de Capitais. O autor postulou a restituição dos valores adiantados, acrescidos da atualização monetária e juros legais a partir da data da decretação da falência.

No que se refere à correção monetária, deve integrar o valor da restituição, porquanto é matéria pacífica e sumulada, *verbis*:



4076  
C

*“A correção monetária integra o valor da restituição, em caso de adiantamento de câmbio, requerida em concordata ou falência.” (Súmula n.º 36 do STJ).*

A correção incide a partir do efetivo adiantamento até a data do pagamento.

Diferentemente ocorre quanto ao pagamento de juros legais, tendo em vista que os respectivos valores a este título não são objetos de restituição, mas sim devem ser habilitados em concurso com os demais credores, caso assim requeiram, razão pela qual não devem compor a cifra a ser restituída.

Por outro lado, quanto à alegação dos falidos acerca do pagamento dos créditos trabalhistas de forma preferencial, já é pacífico, ao menos no Tribunal de Justiça de nosso Estado, que a restituição por contrato de câmbio não tem prioridade sob o pagamento dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, trago à colação as seguintes ementas:

*“Falência. Ação de restituição. Adiantamento de valores ao falido a título de contrato de câmbio. Preferência dos créditos acidentários e trabalhistas. Jurisprudência pacífica desta câmara. Aplicação da Súmula nº 20 do TJRS. Improcedência do pedido. Apelação desprovida, por maioria. (Apelação Cível Nº 70010401024, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 15/12/2005).”*

**“APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO. PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. SÚMULA 20 DO TJ/RS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA EM SENTENÇA, EIS QUE ADEQUADA AO CASO CONCRETO. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70011105376, Sexta**



com  
Cl

*Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado de Souza Júnior, Julgado em 26/10/2005).*”

*“FALÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ADIANTAMENTO DE CONTRATOS DE CÂMBIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. SÚMULA 20 DO TJ/RS. REDIMENSIONAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL. ADMITIDA A COMPENSAÇÃO. O artigo 213 do Decreto de Quebra, que determina a conversão dos créditos em moeda estrangeira, pelo câmbio do dia em que for declarada a falência, sob pena de dupla correção. Entendimento de que a Súmula nº 307 do STJ espelha a posição daquele alto Tribunal. A Súmula nº 20 deste Tribunal, que não foi revogada atende aos fins sociais da lei que indicam prioridade do crédito trabalhista. Tendo o autor sido vencido em parte, já que não reconhecido o total do valor pretendido, são devidas as verbas sucumbenciais, de forma proporcional, na esteira do Princípio da Sucumbência consagrado no diploma processual. (Apelação Cível Nº 70010454882, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 23/03/2005).”*

Assim dispõe a Súmula n.º 20 do TJRS:

***“Em processo de falência, o pagamento de créditos trabalhistas tem prioridade sobre a devolução de valor adiantado ao falido à conta de contrato de câmbio”.*** (grifei)

Por fim, tendo os falidos e o síndico impugnado o pedido, necessária condenação em custas e honorários, de acordo com o disposto a teor do § 7º do art. 77 da Lei de Quebras.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação de restituição e condeno a massa falida a restituir a importância de R\$ 1.370.322,93 (um milhão, trezentos e setenta mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos), a ser corrigida monetariamente pelo IGMP até a data do efetivo pagamento, devendo, entretanto, os créditos trabalhistas habilitados na falência serem pagos com prioridade.



4078  
El

Em face da sucumbência parcial, arcarão o falido e a massa falada com 2/3 das custas e honorários advocatícios ao patrono da requerente, estes fixados em R\$ 15.000,00, 'pro rata', e a requerente com o pagamento de 1/3 das custas processuais e honorários advocatícios aos procuradores do falido e da massa falida, os quais arbitro em R\$ 5.000,00, 'pro rata'. Consigno que para a fixação da verba honorária restaram considerados a singeleza da matéria discutida e o tempo despendido.

Inadmitida a compensação da verba honorária por se tratar de verba autônoma do advogado, nos termos do art. 3º da Lei n.º 8.906/94.

Sapiranga, em 01º de março de 2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Christiane Tagliani Marques,  
Juíza de Direito